

Registro: 2018.0000197605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003220-51.2015.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante IGOR ARANHA, é apelado BENEDITO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 22 de março de 2018.

Gilson Delgado Miranda Relator Assinatura Eletrônica



1ª Vara Cível da Comarca de BatataisApelação n. 1003220-51.2015.8.26.0070

Apelante: I gor Aranha Apelado: Benedito Ribeiro

Voto n. 13.471

RESPONSABILIDADE CLVII. Acidente de trânsito entre motocicleta e carro de passeio. Colisão lateral. Cruzamento de via preferencial sem as cautelas necessárias. Desrespeito da sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não infirmada. Culpa exclusiva afastada. Incapacidade não provada. Dano estético não demonstrado. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 171/173, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais, Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer, que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios por reconhecer culpa exclusiva da vítima.

Segundo o recorrente, autor, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque "estava em sua mão de direção, com lanterna acesa, em velocidade compatível e tinha preferência de passagem", mas o réu "avançou em local proibido" e o acertou. Pugna pela reavaliação do conjunto probatório dos autos.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 96) e respondido (fls. 210/215).

Consultadas as partes, não houve oposição ao julgamento virtual (ver certidão de fls. 213).

Esse é o relatório.



Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 2015, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O recurso deve ser provido em parte.

Em primeiro lugar, como é cediço, "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para <u>dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência</u>" [grifei] (artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro).

E como é largamente sabido e pacífico na jurisprudência deste Tribunal, há presunção de culpa do motorista que desrespeita a preferência de passagem, não observando a sinalização de parada obrigatória ao deparar-se com um cruzamento: "age com imprudência o condutor de veículo que efetua manobra para adentrar na via preferencial, interrompendo a preferência de passagem do veículo que nela já se encontrava" (TJSP, Apelação n. 0003584-33.2011.8.26.0053, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 6-5-2013, rel. Des. Clóvis Castelo).

Vale dizer, "é de se exigir maior cautela justamente do motorista que transita por via secundária e que depara com placa indicativa de parada obrigatória. E não basta que o veículo se detenha, porque urge que se observe atentamente se a travessia pode ser feita em condições de segurança. Logo, não há que se indagar sobre a distância em que se encontra o veículo que transita pela preferencial, nem sobre sua velocidade. É que o motorista ao deter seu veículo em obediência à sinalização, deve verificar se em face da distância do outro veículo, ou da velocidade, deve ou não aguardar a sua passagem para cruzar a preferencial, mesmo porque a teoria do eixo mediano não tem merecido aceitação na jurisprudência" (TJSP, Embargos Infringentes n. 324.297, 6ª Câmara do 1º TACiv, j. 18-09-1984, rel. Des. Ferreira da Cruz, 'apud' Orlando Gandolfo, "Acidentes de trânsito e responsabilidade civil: conceitos de jurisprudência e acórdãos", 2ª série, São Paulo, RT, 1989, p. 330/331).



Em poucas palavras, a presunção de culpa daquele que desrespeita a preferência de passagem é o <u>ponto de partida</u> para solucionarem-se casos como o dos autos.

<u>Em segundo lugar</u>, na espécie, ao contrário do que entendeu o juízo de primeiro grau e do que quer canalizar o apelado, não há elementos suficientes para infirmar essa presunção.

Com efeito, as duas testemunhas oculares do acidente e que não tinham ligação com alguma das partes, Claudinei Francisco Alves Mantovani e Gisarely Bento Salviano da Silva, prestaram depoimentos conflitantes, incompatíveis entre si, seja com relação à velocidade da motocicleta, seja com relação ao seu farol estar ligado ou não (cf. mídia digital arquivada no acervo e remetida ao gabinete).

Os depoimentos pessoais, naturalmente parciais, e os testemunhos de pessoas impedidas ou que não presenciaram o acidente, devem ser valorados com cautela, não possuindo o mesmo peso daqueles já mencionados. No caso, aliás, pouco esclarecem quanto à dinâmica do acidente, permeados que estão pelas mesmas contradições dos anteriores, não convencendo.

Nessa toada, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do apelante. As teses de farol apagado e de excesso de velocidade não foram efetivamente provadas pelo apelado, não bastando sua mera alegação nesse sentido.

E ainda que assim não fosse, o suposto excesso de velocidade não teria o condão de afastar a presunção de culpa alhures referida, pois, no caso concreto, a causa eficiente do acidente continuaria a ser o cruzamento descuidado de via preferencial.

De fato, "nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do



resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" [grifos originais] (Sergio Cavalieri Filho, "Programa de responsabilidade civil", 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, p. 50).

Salvo casos excepcionais, o que não se verifica aqui, prevalece o entendimento de que "a invasão de preferencial prepondera sobre eventual excesso de velocidade, na caracterização da culpa, para efeito de indenização; e a culpa preponderante, decisiva e autônoma, leva à obrigação de indenizar, excluindo a concorrência de culpa" (RT 498/222, 523/239, 569/97, 570/221 e 586/209, 'apud' Orlando Gandolfo, "Acidentes de trânsito e responsabilidade civil: conceitos de jurisprudência e acórdãos", 2ª série, São Paulo, RT, 1989, p. 438).

No mesmo sentido: 1) TJSP, Apelação n. 0116399-97.2009.8.26.0002, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 1º-10-2015, rel. Des. Edgard Rosa; 2) TJSP, Apelação n. 0024084-30.2008.8.26.0602, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 20-05-2015, rel. Des. Hamid Bdine; 3) TJSP, Apelação n. 0001053-83.2006.8.26.0526, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28-08-2014, rel. Des. Hugo Crepaldi; e 4) TJSP, Apelação n. 0003032-20.2010.8.26.0145, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 30-09-2013, rel. Des. Hélio Nogueira.

Destarte, estabelecida a dúvida, prevalece a presunção de culpa decorrente do desrespeito da preferencial pelo apelado, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil: o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Reconhecida a culpa, resta, agora, analisar os danos alegados pelo apelante.

<u>Em terceiro lugar</u>, quanto ao alegado "dano corporal", que o apelante vincula a incapacidade laborativa (v. fls. 9 da petição inicial), não há prova nos autos de sua existência.

Não há dúvidas de que o apelante permaneceu afastado de seu serviço por algum tempo, mas só isso não basta à reparação pretendida. Em seu próprio depoimento pessoal o apelante narra que sofreu escoriações ("ralou a perna") e levou pontos ("11 pontos na cabeça e 4 no pé"), mas confirma que, naquela oportunidade, estava trabalhando. Chega a



afirmar que o seu tornozelo "é inchado", mas não atribui expressamente isso ao acidente. E mais: não foi realizada prova pericial médica que atestasse a aludida incapacidade.

Nesse ponto, portanto, ele também não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em quarto lugar, o mesmo deve ser dito do alegado dano estético: não há elementos suficientes nos autos para autorizar a reparação pretendida.

Não se discute, pelas fotografias de fls. 39/43, que o apelante, tal como por ele narrado em seu depoimento pessoal, realmente sofreu escoriações ("ralou a perna") e levou pontos ("11 pontos na cabeça e 4 no pé").

Ocorre, contudo, que essas fotografias contemporâneas ao acidente, não sendo possível verificar o estado atual das lesões – pelo vídeo da audiência, aliás, nada é visível. E como se sabe, o dano estético depende sempre do cumprimento do requisito permanência, pois "o dano estético passageiro não é dano moral e sim dano material, facilmente indenizável e facilmente superável". Vale dizer: "para que exista dano estético é necessário que a lesão que enfeiou determinada pessoa seja duradoura, caso contrário não se poderá falar em dano estético propriamente dito (dano moral) mas em atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira que se resolve em perdas e danos (Teresa Ancona Lopes Magalhães, estético habituais" "O dano responsabilidade civil", 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 17/18).

E não é só: aqui também não foi realizada prova pericial médica que atestasse a aludida deformidade.

Mais uma vez, portanto, o apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

<u>Em quinto e último lugar</u>, porém, tem razão o apelante quanto aos danos morais.



Como é cediço, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal). É esse o posicionamento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009).

No caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: a dor (física e psíquica) sofrida em consequência do acidente — basta ver as fotos de fls. 39/43 para inferir a dor da apelante —, sem dúvida, gera dano moral indenizável. A questão é de senso comum.

No que concerne à fixação da indenização por danos morais, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de R\$ 25.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios de 1% ao mês desde o acidente (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça).

À vista dessas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Diante da sucumbência recíproca agora caracterizada



(artigo 86, "caput", do Novo Código de Processo Civil), as custas e despesas processuais serão suportadas pelas partes na proporção de 2:1 (o autor responderá por 2/3 e o réu, 1/3); os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do autor ficam arbitrados em 10% do valor da condenação; e os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do réu ficam arbitrados em 10% do proveito econômico obtido com rejeição dos demais pedidos formulados na petição inicial, tudo na forma do artigo 85, § 2°, do Novo Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo dos profissionais, os lugares de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, os trabalhos realizados e o tempo exigido para tanto, observada a gratuidade.

Posto isso, <u>dou provimento em parte</u> ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA Relator